TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08270/10

Objeto: Licitação e Contrato
Entidade: Prefeitura de Bananeiras
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – LEILÃO – CONTRATO – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00973/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08270/10, referente à licitação na modalidade Leilão nº 001/2010, seguida do Contrato Administrativo de Compra e Venda S/N procedida pela Prefeitura de Bananeiras/PB, objetivando a alienação do terreno situado às margens da Rodovia PB-105, na Rua Joaquim Florentino de Medeiros, Conjunto Edgard Santa Cruz, naquela municipalidade, medindo 18,60 metros de frente, 28,60 metros de fundo por 100 metros de cumprimentos de ambos os lados, no valor de R$ 117.705,00, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de maio de 2011

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08270/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08270/10 trata da licitação na modalidade Leilão nº 001/2010, seguida do Contrato Administrativo de Compra e Venda S/N procedida pela Prefeitura de Bananeiras/PB, objetivando a alienação do terreno situado às margens da Rodovia PB-105, na Rua Joaquim Florentino de Medeiros, Conjunto Edgard Santa Cruz, naquela municipalidade, medindo 18,60 metros de frente, 28,60 metros de fundo por 100 metros de cumprimentos de ambos os lados, no valor de R$ 117.705,00.

A Auditoria após a análise dos autos, concluiu pela notificação à responsável, apontando as seguintes falhas:

1) o leilão foi conduzido pela comissão permanente de licitação e não por leiloeiro específico para o ato;

2) não consta nos autos Portaria de nomeação, nem tampouco informações sobre a formação dos membros da comissão permanente de licitação;

3) ausência de justificativa de interesse público, contrariando o art. 17, caput, da Lei 8.666/93;

A Responsável foi notificada e apresentou defesa às fls. 70/74, a qual foi analisada pela Auditoria, que manteve como falha a avaliação mercadológica do bem, pois não constam dos autos informações suficientes sobre a qualificação dos membros da comissão avaliadora, que, segundo a Auditoria, para ser eficaz, a avaliação deveria ser produzida por corretores de imóveis ou por profissionais de engenheria ou arquitetura.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00552/11 onde pugnou pela REGULARIDADE da licitação e do contrato dela decorrente, por entender que não constitui atividade privativa de engenheiros e arquitetos a avaliação técnica dos imóveis, pois, também poderá ser efetuada por corretores de imóveis, contadores, economistas, avaliadores judiciais e outros profissionais ligados à área ou nomeados pelo juízo, decisão formulada pelos Tribunais Federais nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Esse Relator, tendo em vista à explanação do Órgão Ministerial, propõe que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) JULGUE *REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

PROCESSO TC N.º 08270/10

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator